## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001701-30.2010.8.26.0233** 

Classe - Assunto Crimes Ambientais - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio

Genético

Autor: Justica Pública

Réu: Elenilson Pedro de Souza

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

ELENILSON PEDRO DE SOUZA está sendo processado como incurso no artigo 41, "caput", da Lei 9.605/98, porque, no dia 22 de agosto de 2010, por volta de 2h30min, na rua Santa Lúcia, esquina com a avenida Antonio Jorge, bairro Jardim Cruzado, nesta cidade de Ibaté, provocou incêndio em mata ou floresta.

Apresentada defesa e realizada a instrução processual, sobreveio a r. sentença de fls. 78/79, na qual, reconhecidas a materialidade e a autoria delitivas, desclassificou-se a imputação para os moldes do parágrafo único do artigo 41 da Lei 9.605/98.

Formulada e aceita proposta de suspensão condicional (fls. 75), a qual foi revogada ante o inadimplemento das condições (fls. 97).

Manifestaram-se as partes a fls. 100/101 e 108/110.

É o relatório. DECIDO.

Ratificando-se os temos da r. sentença, verifica-se que o réu foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 41, parágrafo único, da Lei 9.605/98.

Cumpre dosar a pena.

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 6 (seis) meses de detenção, e no pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Verifica-se que a infração foi praticada durante a madrugada, incidindo a agravante prevista no artigo 15, inciso II, alínea "i", da Lei 9.605/98. Sucede que o réu confessou a prática do delito, devendo ser reconhecida, em seu favor, a atenuante descrita no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Compensando-se as circunstâncias, mantém-se a reprimenda no piso.

Torno-a definitiva, ante a ausência de outras causas de alteração.

Fixo multa mínima, pois não há nos autos informações precisas sobre a capacidade econômica do autor da conduta.

Com fundamento no artigo 33, parágrafo 2º alínea "c", do Código Penal, estabeleço regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.

Presentes os requisitos enumerados no artigo 44 do Código Penal, substituo-a pela prestação pecuniária no valor de um salário mínimo nacional.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal e condeno o réu ELENILSON PEDRO DE SOUZA por infração ao artigo 41, parágrafo único, da Lei 9.605/98, à pena de 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, na forma especificada.

Autoriza-se recurso em liberdade por este processo.

Arbitro os honorários da Defensora nomeada em 70% do valor máximo previsto na tabela do convênio, complementando-se o valor integral com a atuação em grau de recurso. Na hipótese de trânsito em julgado sem atuação perante a Superior Instância, restam os honorários arbitrados em valor máximo. Expeça-se certidão.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 18 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA